



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO

**Protocolo:** 200229689/2023

**Tipo de Processo:** Eleições - Procedimentos Gerais

**Assunto:** Denúncia de propaganda irregular através de outdoors

**Interessado:** Maycon Lira Drummond Ramos

**DELIBERAÇÃO CER Nº 029/2023**

A Comissão Eleitoral Regional (CER), de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea, dos Creas e de conselheiros federais (Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019), reunida nesta data, e

Considerando o disposto no inciso IV, do artigo 21 do Regulamento Eleitoral pelo qual compete a CER “atuar em âmbito regional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, assegurando a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral.

Considerando a denúncia apresentada pelo profissional Maycon Lira Drummond Ramos, recebida por esta CER em 14/11/2023, contra o candidato Adriano Antonio de Lucena, devido a “utilização de propaganda irregular através de Outdoors à felicitando a homenagem Homens que transformam Pernambuco, a divulgação ocorreu em 12 de novembro de 2023 e fazendo referência à engenharia durante o período eleitoral” e que mediante a utilização de outdoor, o candidato denunciado vem fazendo propaganda eleitoral irregular por meio de autopromoção, em desacordo com o que preceitua a Resolução nº 1.114/2019, do Confea.

Considerando que em razão do fato, o Denunciante alega que o denunciado feriu o inciso III do art. 45 da citada resolução nº 1.114/2019, requerendo que sejam aplicadas as sanções cabíveis, especificamente o art. 45, § 2º, bem como o art. 46,b.

Considerando o que dispõe o Regulamento Eleitoral disciplinado pela Resolução nº 1.114, de 2019, do Confea, acerca das vedações a candidatos em relação aos atos de campanha eleitoral, às sanções por infração à norma e definição de procedimentos administrativos a respeito da matéria.

**Art. 45. É vedado aos candidatos:**

I - a divulgação de pesquisa eleitoral;

II - a utilização de carros de som, trios elétricos e minitrios;

**III - a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos;**

IV- a divulgação paga de propaganda eleitoral na imprensa escrita ou transmitida por meio de emissora de televisão ou rádio, salvo em entrevistas e debates com os candidatos;

V - a utilização de funcionários do Sistema Confea/Crea e Mútua em atividades de campanha eleitoral durante o horário de expediente normal, salvo se o empregado estiver licenciado;



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO

VI - pagamento de anuidades de profissionais ou fornecimento de quaisquer outros tipos de recursos financeiros ou materiais que possam comprometer a liberdade do voto; e

VII - uso de bens imóveis e móveis pertencentes ao Sistema Confea/Crea, à Mútua, à administração direta ou a outros órgãos da administração indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou de serviços por estes custeados, em benefício próprio, ressalvados os espaços do Sistema Confea/Crea previstos no Regulamento Eleitoral.

§ 1º O acesso dos candidatos às sedes do Confea, dos Creas e da Mútua, a suas inspetorias e escritórios de representação, a órgãos da administração direta ou a entes da administração indireta, mesmo com abordagem de profissionais, não caracterizará infração às vedações previstas neste artigo.

§ 2º Os candidatos que incidirem nas faltas descritas no presente artigo serão representados perante o seu respectivo Crea, para fins de apuração da conduta sob o aspecto ético-disciplinar, sem prejuízo da aplicação de eventual sanção de suspensão da campanha eleitoral.

Art. 46. A prática de condutas vedadas previstas no presente capítulo poderá ensejar ao candidato ou à chapa a suspensão da campanha eleitoral:

a) por 5 (cinco) dias, no caso de infração ao artigo 44;

**b) por 10 (dez) dias, no caso de infração aos incisos I a III, do artigo 45;**

c) por 15 (quinze) dias, no caso de infração aos incisos IV a VII, do artigo 45; e

d) por 30 (trinta) dias, no caso de infrações praticadas cumulativamente ou nos casos de reincidência.

Art. 47. A aplicação das penalidades previstas no artigo anterior dependerá de processo aberto para este fim pela respectiva Comissão Eleitoral, do qual o candidato será notificado para apresentação de defesa no prazo de 2 (dois) dias.

§ 1º Apresentada defesa, a respectiva Comissão Eleitoral julgará o caso em até 2 (dois) dias, notificando o candidato da decisão, da qual caberá recurso à CEF, quando se tratar de decisão da CER, ou pedido de reconsideração, quando se tratar de decisão da CEF, ambos no prazo de 2 (dois) dias e com efeito suspensivo.

§ 2º A CEF julgará o recurso da CER ou o pedido de reconsideração contra sua própria decisão no prazo de 2 (dois) dias, notificando o candidato da decisão definitiva para cumprimento imediato da penalidade, se for o caso

Considerando que em defesa, tempestivamente, apresentada pelo Denunciado, o mesmo afirma que “não contribuiu, ainda que minimamente, com a ocorrência de qualquer irregularidade ou ilegalidade, tendo pautado todos os atos da sua campanha em estrita consonância com o apregoado na Resolução nº 1.114/19 do Confea”; que trata-se de uma homenagem prestada a ele e que “é de se reparar, facilmente, que a mensagem não apresenta qualquer teor eleitoral, restringindo o conteúdo a uma mera homenagem ao Denunciado pelo reconhecimento ao seu trabalho e dedicação, especialmente pela participação na 1ª edição do “Homens que transformam



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO

Pernambuco, evento que, em alusão ao Novembro Azul”; que em nenhum momento o denunciante demonstrou objetivamente de que forma o denunciado contribuiu para a realização da suposta ilegalidade; que a mensagem não menciona eventual candidatura, não cita qualquer proposta política e tampouco objetiva conquistar votos de eleitores.

Considerando deliberações dessa CER nºs 023 e 025/2023 em processos semelhantes em que julgou improcedente as denúncias por tratar-se de outdoors que não se referiam a campanha eleitoral.

Considerando que cabe a Comissão Regional analisar e julgar em 1ª. Instância as denúncias encaminhadas contra os candidatos, formando sua convicção com amparo no Regulamento Eleitoral, pela livre apreciação, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes no processo.

Considerando que após análise do processo, esta Comissão Regional não vislumbra afronta ao normativo no presente caso concreto, por tratar-se de outdoor de uma homenagem pela participação da 1ª edição do “Homens que transformam Pernambuco”, não havendo referência a eleição, a pedido de voto ou solicitação de apoio a candidatura.

#### **DELIBEROU:**

Conhecer da denúncia apresentada pelo profissional Maycon Lira Drummond Ramos, para no mérito julgá-la improcedente.

Recife, 17 de novembro de 2023.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** GIANI DE BARROS CAMARA VALERIANO  
Data: 17/11/2023 15:34:37-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** ELIANA BARBOSA FERREIRA  
Data: 17/11/2023 15:47:50-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Seg. Trab. Giani de Barros C. Valeriano

Coordenadora

Eng. Pesca Eliana Barbosa Ferreira

Membro

RONALDO  
BORIN:060069548  
42  
Assinado de forma digital por  
RONALDO  
BORIN:06006954842  
Dados: 2023.11.17 15:42:20  
-03'00'

Eng. Seg. Trab. Ronaldo Borin

Membro

Eng. Eletric. Robstaine Alves Saraiva

Membro



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO**

Eng. Civ. José Adolfo Azevedo Ximenes

3º Membro Suplente